



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 06/09/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04239e18**

Exercício Financeiro de **2017**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-IPM

Município de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Eleonor da Cruz Sales Nogueira

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Emanuel

Redator do Pleno: Conselheiro Plínio Carneiro Filho

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em sessão Plenária de 04/09/2018 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Subst. Antônio Emanuel, sendo apresentado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Voto Divergente vencedor, proferido pelo Conselheiro Plínio Carneiro na Sessão Plenária de 04.09.2018, sendo acatado no Pleno.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas do **Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde**, exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **04239e18**, no prazo estipulado na Resolução TCM n. 1061/05.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.sean>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95,

§2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a gestora foi notificada (Edital nº 247/2018, publicado no DOETCM de 08/06/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Em **sede recursal**, a gestora foi capaz de justificar adequadamente alguns pontos controvertidos, ainda tido como irregulares na Deliberação anterior, de modo que, em voto divergente do Pedido de Reconsideração, apresentado ao Pleno pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, o julgamento destas Contas foi modificado.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As prestações de contas de 2011 a 2016, de responsabilidade desta Gestora, foram aprovadas com ressalvas, com multas de R\$ e R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 800,00. Em 2012 foi determinado o ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 6.368,30.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Lei Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual nº 453/2016 estimou a receita e fixou a despesa desta autarquia em **R\$ 27.800.675,03**, para o exercício financeiro de 2017.

Alterações Orçamentárias

Créditos Adicionais Suplementares

Consoante decretos financeiros apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos suplementares, por anulação e dotação, de R\$ 50.000,00, créditos especiais de R\$ 50.000,00 e alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa em 22.000,00.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2017.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Souza, CRC BA n. 021715/O.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 36.293.197,91**, correspondendo a **130,55%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 27.800.675,03**).

Recomenda-se à Administração um melhor planejamento quanto às estimativas de receita no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **despesa realizada** foi de **R\$ 18.613.356,51**, ante uma fixação de **R\$ 27.800.675,03**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 9.187.318,52**, equivalente a **33,05%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 17.679.841,40**.

Em relação ao exercício de 2016, a receita cresceu 75,39%, e a despesa 12,21%. O superávit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 4.104.119,70**, em 2016, para **R\$ 17.679.841,40** em 2017.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	20.692.321,81	36.293.197,91	75,39%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	16.588.202,11	18.613.356,51	12,21%
RESULTADO	4.104.119,70	17.679.841,40	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro

As disponibilidades registradas no Balanço Financeiro e analisadas pela área técnica (R\$ 49.524.805,68) **são suficientes** para a cobertura dos Restos a Pagar de 2017 (R\$ 108.510,34).

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa, em atendimento ao item 20, do art. 7º, da Res. TCM 1061/05, indicando saldo em bancos de **R\$ 49.524.805,68**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 3.527,21**, havendo uma redução de **89,68%** em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 34.184,63).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 11.981.852,85**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 30.708.914,33**.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi realizado o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis da entidade, sendo apresentado na defesa o Decreto n. 1673/2015 (doc. 06), que demonstra os critérios na escrituração deste procedimento contábil.

Foi apresentada na defesa a **Relação dos bens móveis e imóveis**, com a indicação de alocação, número de tombamento e total da depreciação, em atendimento ao item 17, art. 7º, da Res. 1061/05.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- contratação direta da empresa PI CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA para serviços de Contabilidade, através da Inexigibilidade de Licitação n. 002/2017, no total estimado de **R\$ 112.601,04**, sem comprovação da singularidade do objeto, além de três processos de pagamento a esta mesma empresa no total de **R\$ 25.390,26** por meio de termo aditivo ao contrato n. 004/2013 (Processo de Inexigibilidade n. 001/2013), para serviços de consultoria e assessoria contábil, também sem comprovação da singularidade, em desatendimento ao art. 25, II, Lei nº 8.666/93;

Em suas razões defensivas, a gestora alegou que os serviços contratados possuíam as características exigidas na Lei de Licitações, *“incluindo a singularidade dos serviços por ela prestados”*, contudo, sua tese não logrou êxito neste momento processual.

Na **análise recursal**, o Pleno seguiu voto divergente prolatado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, para modificar o decisório neste tocante, validando a contratação direta de serviços contábeis assentada no grau de **fidúcia** entre o contratado e o Ente Público, quando presente os demais requisitos elencados na Lei de Licitações, coadunando-se ao posicionamento majoritário deste Órgão de Controle;

- não apresentação para exame mensal da IRCE, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, do processo de Dispensa n. 002/2017, para locação de imóvel a ser utilizado no funcionamento provisório da sede do instituto, com valor global estimado em **R\$ 9.000,00**;

Houve a apresentação do processo nesta oportunidade, o que, apesar de retirar a pendência quanto à ausência, não isenta a gestora com relação à intempestividade, uma vez que, segundo a Resolução TCM n. 1061/05 (art. 1º), o documento deveria ter sido apresentados a este Tribunal *“até o último dia do mês subsequente àquele a que se refere a prestação de contas mensal”*, o que não aconteceu, razão porque será consignada ressalva ao final deste Decisório. Deve, ainda, a DCE promover os exames pertinentes do processo apresentado, lavrando, em caso de irregularidade, Termo de Ocorrência para apuração dos fatos, com a devida instrução (Pasta “defesa à notificação”, Doc. 12).

No **Pedido de Reconsideração**, verificou-se que a Dispensa, registrada no SIGA em fevereiro, foi apresentada na prestação de contas de março de 2017 (e-TCM), retirando a ressalva neste particular, mas devendo permanecer a determinação de análise pela área técnica.

RESOLUÇÃO TCM N. 1061/05

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens da gestora**, em cumprimento ao art. 7º, item 27, e art. 8º da Resolução TCM n.º 1061/05.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi apresentado o Relatório de Avaliação Atuarial do **Instituto de Previdência Municipal - IPM**, do município de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, exercício financeiro de 2017, realizado pela empresa SELF ASSESSORIA, de responsabilidade do atuário Igor França Garcia, MIBA nº 1.659, em cumprimento do art. 7º, item 29, da Resolução TCM nº 1061/05.

Na defesa, a gestora¹ alegou que para a cobertura do déficit atuarial de R\$ 495.719.964,56 apontado na Avaliação Atuarial, a Administração do Instituto de Previdência seguiu todas as orientações previstas, *“inclusive o aumento de alíquotas sugerido pelo Atuário através da aprovação da Lei 494/2017 de 30 de novembro de 2017, onde trouxe o aumento da alíquota da parte patronal para 37,12%”*.

A citada Lei Municipal, apresentada no evento de n. 72 da pasta “Defesa a Notificação da UJ”, estabelece, em 2017, a alíquota patronal em 20,98% sobre folha dos servidores para o denominado “custo normal” e 16,14% para o “custo complementar”, seguindo as recomendações do Relatório de Avaliação Atuarial.

No entanto, tais recomendações não surtirão o efeito desejado caso não haja a adimplemento dos valores devidos pela Prefeitura Municipal ao instituto previdenciário. Consoante dados do SIGA², a dívida da Prefeitura em 2017 é de R\$

1 Para responder os questionamentos da área técnica, a gestora apensou “Relatório Técnico” no arquivo de n. 10 na pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

2 Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro de 2017.

17.456.553,31, referentes a créditos de curto e longo prazos, devendo a gestora adotar, sob pena de responsabilidade, providências quanto à efetiva cobrança em favor dos cofres da autarquia, garantindo, assim, a preservação dos interesses e direitos dos beneficiários da Previdência Municipal.

MULTA PENDENTE

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra a pendência de uma multa, de responsabilidade da gestora destas contas, de **R\$ 4.000,00**, vencida em 19/04/2015 (Processo n. 03456-14), cujas guias de pagamento, apresentadas na prestação de contas de 2015, estão tramitando na 1ª Inspeção Regional. Reitera-se a esta Unidade Técnica que conclua os exames pertinentes e atualize o sistema.

Multa

PROCESSO	RESPONSÁVEL	VALOR	VENCIMENTO
03456-14	ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA	4.000,00	19/04/2015

Cabe pontuar, como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Assim sendo, tendo em vista os elementos de convicção trazidos aos autos no Pedido de Reconsideração, que ensejaram a modificação deste decisório, em sede de divergência acatada pelo Pleno, entende-se pelo provimento parcial do expediente, para impor a gestora determinação com vistas à captação de recursos de titularidade do Instituto, além de outras determinações para os setores desta Corte.

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas do **Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria, levam a registrar as seguintes determinações:

Determinação à gestora:

- adotar providências efetivas quanto ao recebimento do crédito de R\$ 17.456.553,31 registrado na contabilidade do instituto, devido pela Prefeitura de São Francisco do Conde.

Determinação à 1ª DCE:

- analisar o processo de Dispensa n. 002/2017 (locação de imóvel a ser utilizado no funcionamento provisório da sede do instituto), e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução (pasta “defesa à notificação da UJ”, doc 12)

Determinação à 1ª IRCE:

- concluir o exame, para fins de atualização, das guias de pagamento da multa de **R\$ 4.000,00** (processo TCM nº 03456/14), que estão tramitando nesta unidade técnica, conforme informações do Sistema de Multas deste Tribunal.

Ciência à interessada.

Cópia deste pronunciamento deverá ser encaminhada ao atual Prefeito de São Francisco do Conde, Sr. Evandro Santos Almeida, para que promova o pagamento dos valores devidos ao Instituto de Previdência.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Conselheiro Plínio Carneiro Filho
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.